



RELATÓRIO

- **UNIDADE GESTORA:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
- **NATUREZA JURÍDICA:** ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
- **GESTOR DA UNIDADE:** DESEMBARGADOR JÚNIOR ALBERTO
- **CARGO:** PRESIDENTE
- **PERÍODO DE GESTÃO:** Agosto/2023 a agosto/2024
- **PERÍODO FISCALIZADO:** maio de 2024 a abril de 2025
- **TIPO DE AUDITORIA:** Ação Coordenada de Auditoria sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, de Pena de Multa, Perda de Bens e Valores
- **EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:**
 - Patrícia Tieme Imada (Supervisão)
 - Altamiro Lima da Silva;
 - Viviani Czarnecki Mayorquim;
 - Reniele Gomes Moreira;
 - Marcus José Lima de Barros
- **DATA INÍCIO E TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO:** 18 de março a 31 de julho de 2025

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **Ação Coordenada de Auditoria sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, de Pena de Multa, Perda de Bens e Valores.**
2. Consoante o previsto nos arts. 23 e 24 do Regimento Interno da Secretaria deste Regional, compete às Seções de Auditoria "IV - planejar, executar, emitir relatório e monitorar as auditorias coordenadas e integradas, quando o tema for afeto a sua unidade, de acordo com as normas regimentais;", segundo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade, de modo a assegurar operações eficientes e eficazes, em conformidade com as leis e os regulamentos.
3. Os trabalhos foram conduzidos e executados pela equipe de servidores das Seção de Auditoria de Gestão de Logística, Orçamento e Finanças (SEGLOF) e da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoa e Tecnologia da Informação e Comunicação (SEAPTIC), sob a coordenação, supervisão e orientação da Coordenadora de Auditoria Interna (COAUD), servidora Patrícia Tieme Imada.
4. A partir do resultado desse trabalho, serão desenvolvidas atividades de pós-auditoria, especialmente, o monitoramento das recomendações, mediante a elaboração de planos de providências e o periódico de acompanhamento da implementação das medidas necessárias à correção das causas das fragilidades constatadas na presente ação.
5. O resultado deste trabalho subsidiará ainda a elaboração das respostas ao questionário eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ocorrer até o dia 31 de julho de 2025, cujo acesso é realizado por meio do link <https://formularios.cnj.jus.br/acao-coordenada-de-auditoria-2025/> fornecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

II. DESCRIÇÃO DAS UNIDADES AUDITADAS

1. Integram o conjunto de unidades auditadas:
 - Cartórios Eleitorais;
 - Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);
 - Presidência;
 - Seção de Contabilidade (COFIN).

III. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

1. A auditoria tem por objetivo avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas, com aplicação das ferramentas metodológicas apropriadas (procedimentos de auditoria) para aferir as práticas atuais e orientar intervenções futuras.
2. Para o alcance dos objetivos, o Plano de Trabalho da Ação Coordenada de Auditoria sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, da Pena de Multa, Perda de Bens e Valores contemplou questões de auditoria estruturadas em quatro eixos, conforme tabela abaixo (0760072):

EIXO	QUESTÃO
Institucionalização e Governança	1ª Questão de Auditoria: As diretrizes da Resolução CNJ n. 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?
Gestão e Destinação	2ª Questão de Auditoria: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?
Prestação de Contas e Transparência	3ª Questão de Auditoria: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?
Registro e Contabilização	4ª Questão de Auditoria: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?

IV. ESCOPO DA AUDITORIA

1. A auditoria abrangeu exames de conformidade, com possíveis aspectos operacionais, concentrando-se nos seguintes eixos: I) Institucionalização e Governança; II) Gestão e Destinação; III) Prestação de Contas e Transparência; IV) Registro e Contabilização; e V) Controle.
2. O marco temporal restringe-se aos fatos apurados a partir da Resolução CNJ n. 558/2024, normativo que entrou em vigor na data de sua publicação, em 6 de maio de 2024

V. METODOLOGIA: PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

1. Os trabalhos foram desenvolvidos com base nas disposições do Manual de Auditoria do Poder Judiciário, das Resoluções CNJ nºs 308 e 309/2020, do Plano Anual de Auditoria/2025 e das orientações técnicas do Conselho Nacional de Justiça.
2. Procedimentos de auditoria adotados:
- 1. Análise documental;
 - 2. Entrevistas / reuniões;
 - 3. Indagações escritas;
 - 4. Outros

VI. BASE NORMATIVA

NORMA	ASSUNTO
Resolução CNJ n. 558/2024	Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução CNJ n.	Altera a Resolução CNJ nº 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e

559/2024	prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Recomendação CNJ n. 150/2024	Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
Portaria Presi CNJ n. 109/2019	Regulamenta a edição, a alteração, o acompanhamento e a revogação de resoluções.
Lei nº 4320/1964	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Decreto-Lei nº 200/1967	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
Decreto nº 93.872/1986	Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP – 10ª edição	Disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-decontabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26
NCBT SP 01 – Receita de transação semcontraprestação	Disponível em https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTSP01&arquivo=NBCTSP01.doc&_gl=1*103b67v*_ga*MTg5NzE5NDcxLjE3MTY0MDA0Nzg.*_ga_38VHCFH9HD*MTczNjc5NzIwNS41LjAuMTczNjc5NzIwNS4wLjAuMA
PROVIMENTO CORREGEDORIA - TRE-AC Nº 2/2016	Regulamenta a política institucional para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Acre.
PROVIMENTO CORREGEDORIA - TRE-AC Nº 5/2017	Adota o roteiro de atividades de que trata o Provimento Corregedoria TRE-AC n. 2/2016 - TRE-AC

VII. LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

1. Registram-se limitações impostas ao trabalho de auditoria decorrentes da inexistência, no período auditado, de procedimentos adotados no âmbito dos Cartórios Eleitorais para o credenciamento e à celebração de convênios com vistas à aplicação dos recursos disponíveis em contas judiciais vinculadas, o que inviabilizou a execução de testes para aferir sua conformidade aos preceitos das normas aplicáveis (ProvimentosCRE/TRE-Acre nºs 2/2016 e 5/2017 e Res. CNJ nº 558/2024).

VII. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

1. Considerando tratar-se de auditoria de conformidade, cujo propósito é o de avaliar a aderência de processos e atos de gestão a leis e regulamentos, pode-se concluir que o volume de recursos parados em conta somam **R\$ 130.063,10 (cento e trinta mil sessenta e três reais e dez centavos)** (SEI 0779950), correspondentes a valores disponíveis em contas vinculadas, mas não utilizados para atender às finalidades previstas nas normas internas do TRE-AC.

VIII. ASPECTOS POSITIVOS DA GESTÃO

1. Os resultados alcançados com a execução dos testes de auditoria não revelaram quaisquer ações que possam ser consideradas como referenciais de boas práticas e que sejam dignas de destaque pela Equipe de Auditoria. Na verdade, os testes revelaram que as rotinas destinadas à gestão dos valores não vem sendo implementadas.

IX. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

1. Espera-se que a implementação das medidas propostas nas recomendações resulte na correta e efetiva **Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, de Pena de Multa, Perda de Bens e Valores** decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito deste Tribunal.

X. ACHADOS DA AUDITORIA

ACHADO 1

Embora a Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) tenha editado o Procedimento n. 2/2016, que Regulamenta a política institucional para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Acre, e o Provimento n. 5/2017, que institui o roteiro de atividades de que trata o Provimento n. 02/2016, tais instrumentos normativas não disciplinam todas as diretrizes da gestão, destinação, transparência e prestação de contas de recursos, conforme a disciplina normativa da Res. CNJ nº 558/2024

CRITÉRIO:

- Resolução CNJ n. 558/2024;
- princípios da transparência e accountability

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Provimento 2/2016 regulamenta exclusivamente os recursos provenientes de penas de prestação pecuniária.

A Resolução CNJ nº 558/2024, por sua vez, abrange uma gama muito mais ampla de valores e bens, incluindo pena de multa, perda de bens e valores (por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados), prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional.

EVIDÊNCIA:

Provimentos CRE nº 2/2016 e 05/2017.

CAUSA:

Deficiência nos controles da CRE destinados a acompanhar as atualizações de normativos que tem conexão com suas atribuições regimentais.

EFEITO:

Subutilização de recursos financeiros arrecadados pelos Cartórios Eleitorais, desvirtuando a finalidade social dos ativos -

financeiros e não financeiros - oriundos de fontes previstas nas disposições da Res. CNJ nº 558/2024.

RECOMENDAÇÃO 1:

1.1 À CRE, para

- a) adoção de providências visando à atualização dos provimentos 2/2016 e 5/2017, de forma a compatibilizá-los à regulamentação trazida pela Resolução CNJ nº 558/2024;
- b) Elaborar, de forma colaborativa com os chefes de cartórios, o manual do processo de trabalho correspondente à gestão de recursos disponíveis na conta judicial vinculada, o qual deverá contemplar o diagrama-fluxograma do processo e o descritivo das atividades que o integram.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 2

Definição apenas parcial dos critérios para conveniamento de instituições e de preferência ou classificação das instituições para o recebimento de recursos provenientes de penas pecuniárias

CRITÉRIO:

Art. 6º da Res. CNJ nº 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Provimento CRE nº 2/2016 define apenas parcialmente os critérios para conveniamento de instituições e de preferência ou classificação destas para o recebimento de recursos provenientes de penas pecuniárias

EVIDÊNCIA:

Provimento CRE nº 2/2016

CAUSA:

Falta de atualização das normas internas da CRE, de modo a compatibilizá-las às disposições das normas editadas pelo CNJ

EFEITO:

- Subutilização de recursos disponíveis;
- Risco potencial de comprometimento da imagem institucional;
- Falta de objetividade, clareza e tratamento isonômico no que tange à seleção das entidades potencialmente qualificadas à celebração do convênio

RECOMENDAÇÃO 2:

À CRE, para a adoção das providências visando à atualização dos Provimentos nºs 2/2016 e 5/2017, de modo a contabilizá-los com a regulamentação da Res. CNJ nº 558/2024

UNIDADE RESPONSÁVEL

ACHADO 3

Falta de regulamentação, no Provimento CRE nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos previstos no Parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ nº 558/2024

CRITÉRIO:

Res. CNJ nº 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Falta de regulamentação no Provimento nº 2/2016 das seguintes hipóteses de vedação de destinação de recursos a entidades públicas ou privadas:

- a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;
- b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

EVIDÊNCIA:

Provimento CRE nº 2/2016

CAUSA:

Falta de atualização das normas internas da CRE, de modo a compatibilizá-las às disposições das normas editadas pelo CNJ

EFEITO:

Destinação indevida de recursos às entidades públicas e privadas que enquadrem nas hipóteses de vedação do art. 7º, parágrafo único, da Res CNJ nº 558/2024

RECOMENDAÇÃO 3:

À CRE, para inclusão no normativo que vier a substituir o Provimento nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos previstos no Parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ nº 558/2024

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 4

Inexistência de controles que impeçam a concessão de recursos para finalidade diversa ou para entidades vedadas ao

seu recebimento

CRITÉRIO:

Art. 7º da Res. CNJ nº 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Provimento nº 2/2016 não prevê a vedação de destinação de recursos ao Ministério Público e Defensoria Pública

EVIDÊNCIA:

Provimento nº 2/2016

CAUSA:

Deficiência nos controles da CRE destinados a acompanhar as atualizações de normativos que tem conexão com suas atribuições regimentais

EFEITO:

Destinação de recursos às entidades públicas e privadas que enquadrem nas hipóteses de vedação do art. 7º da Res CNJ nº 558/2025

RECOMENDAÇÃO 4:

À CRE, para inclusão no normativo que vier a substituir o Provimento nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos nas hipóteses previstos art. 7º da Res. CNJ nº 558/2025

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 5

Inexistência de instância específica na estrutura interna no Tribunal responsável pela elaboração de edital e posterior credenciamento das entidades.

CRITÉRIO:

Art. 11, caput, da Res. CNJ nº 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Todos os atos e providências relacionados com a elaboração de edital e do credenciamento de entidades elegíveis para a celebração de convênios são adotados no âmbito dos cartórios eleitorais.

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA:

Inexistência de norma interna que contenha a previsão de que a condução dos procedimentos destinadas a credenciar instituições para a celebração de convênios será atribuição de instância e/ou comitê interno

EFEITO:

Subutilização dos recursos disponíveis;

Falta de evidenciação de papéis e responsabilidades quanto às atribuições de seleção de entidades aptas a celebrar convênios

RECOMENDAÇÃO 5:

À CRE, para avaliar a possibilidade de incluir na norma que vier a substituir os provimentos 2/2016 e 5/2017 a previsão de qual instância ou unidade administrativa ficará responsável pelos atos de elaboração de editais e o credenciamento de entidades.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 6

Inexistência de lista centralizada, disponível a todas as zonas eleitorais, contendo informações das entidades aptas devidamente credenciadas

CRITÉRIO:

Art. 11, caput e §3º, da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em resposta a questionário eletrônico, os chefes de cartórios eleitorais informaram que no período auditado - 6/5/2024 a 30/04/2025 - não houve publicação de edital para credenciamento de entidades.

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA:

Desconhecimento, pelos servidores recentemente empossados e que foram lotados nas zonas eleitorais, dos procedimentos relativos ao processo de utilização e destinação dos recursos disponíveis na conta judicial vinculada

EFEITO:

- Subutilização dos recursos disponíveis;
- Risco potencial de comprometimento da imagem institucional

RECOMENDAÇÃO 6:

À CRE, para

- a) avaliar a possibilidade de incluir na norma que vier a substituir os provimentos 2/2016 e 5/2017 a previsão de

publicação da lista acessível a todas as zonas contendo o rol de entidades credenciadas à celebração de convênio;

b) adotar medidas objetivando incluir, nas atividades de ambientação de servidores recém empossados e que serão lotados nas zonas eleitorais, pautas relacionadas com as atividades destinadas a atender às exigências da Res. CNJ nº 558/2024

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 7

Inexistência em cada Zona Eleitoral de lista contendo a relação de entidades aptas ao credenciamento

CRITÉRIO:

Art. 11, caput e §3º, da Resolução da CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

De acordo com informações obtidas, por meio de questionário, dos cartórios eleitorais, não houve, no período auditado - 6/5/2024 a 30/06/2025 - publicação de edital para credenciamento de entidades aptas ao conveniamento.

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA: Falta de alinhamento dos provimentos internos da Corregedoria às disposições normativas da Res. CNJ nº 558/2024.

EFEITO: Inaplicabilidade dos recursos financeiros disponíveis

RECOMENDAÇÃO 7:

Aos Cartórios Eleitorais para que, em não havendo lista centralizada, adotem providências com vistas à realizar a publicação em cada zona eleitoral de lista contendo as entidades aptas ao conveniamento

UNIDADE RESPONSÁVEL

CARTÓRIO

ACHADO 8

Inexistência de procedimentos de controle sobre a gestão e destinação dos recursos oriundos do acordo de transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal

CRITÉRIO:

Art. 76, Lei n. 9.099/95;

Art. 89, Lei n. 9.099/95;

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

De acordo com os procedimentos de análise preliminar do objeto, os quais consistiram na realização de reuniões, presenciais e virtuais, emissão de requisições de informações, e o envio de formulário eletrônico contendo questões afetas à temática, restou constatado inexistirem procedimentos e iniciativas cartórrias destinadas especificamente à gestão e à destinação valores decorrentes, seja de penas pecuniárias, de acordos de transação penal, de suspensão condicional do processo ou de acordos de não persecução penal.

O Provimento CRE nº 2/2016 contempla apenas a disciplinada relacionada com a gestão e destinação de recursos oriundos de penas de prestação pecuniárias

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA:

Ausência de verificação nas correições realizadas pela CRE dos procedimentos que os cartórios adotam no que diz respeito à gestão e à destinação de recursos oriundos de penas pecuniárias, de acordos de transação penal, de suspensão condicional do processo ou de acordos de não persecução penal.

Falta de atualização dos Provimentos n. 02/2016 e 5/2017 quanto à gestão e destinação de valores decorrentes de acordo de transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal

EFEITO:

Subutilização de recursos disponíveis

RECOMENDAÇÃO 8:

8.1 À CRE, para adotar medidas destinadas a atualizar os provimentos 02/2016 e 05/2017, com vistas compatibilizá-los às exigências da Res CNJ nº 558/2024

8.2 À CRE Incluir nas correições procedimentos destinados a avaliar os controles adotados pelos cartórios no que diz respeito à gestão e à destinação de recursos oriundos de penas pecuniárias, de acordos de transação penal, de suspensão condicional do processo ou de acordos de não persecução penal.

8.3 Aos Cartórios Eleitorais que providencie junto a Caixa Econômica Federal o acesso as contas bancárias onde consta os recursos depositados.

UNIDADE RESPONSÁVEL

CRE / CARTÓRIOS

ACHADO 9

Ausência de procedimentos para a destinação à União de valores provenientes da alienação depositado em conta vinculada ao juízo.

CRITÉRIO:

Art. 23 da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A auditoria não identificou a existência de procedimentos ou normativos internos voltados a assegurar a destinação à União dos valores provenientes da alienação de bens vinculados a prestações pecuniárias, depositados em contas judiciais, conforme estabelecido nas diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.

EVIDÊNCIA:

Evento SEI 0777606 - Resposta do Coordenador da Corregedoria

Ausência de norma interna que trate da destinação do produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo.

CAUSA:

Ausência de regulamentação interna

EFEITO:

Risco de destinação indevida dos recursos financeiros disponíveis

RECOMENDAÇÃO 9:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 10

Ausência de procedimentos para garantir a baixa de bloqueio no Renajud antes da entrega de veículos automotores nos casos de alienação ou destinação.

CRITÉRIO:

Art. 24 da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Tribunal não possui procedimentos formalmente definidos e uniformes para garantir que, nos casos de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo providencie a baixa de eventual bloqueio no sistema Renajud antes da entrega do bem ao destinatário.

EVIDÊNCIA:

Evento SEI 0777606 - Resposta do Coordenador da Corregedoria:"

CAUSA:

Ausência de regulamentação interna

EFEITO:

RECOMENDAÇÃO 10:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 11

Ausência de procedimentos uniformes para a realização de alienação antecipada de ativos por meio de leilões unificados.

CRITÉRIO:

Art. 25 da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Tribunal não definiu procedimentos uniformes que assegurem a realização da alienação antecipada de ativos por meio de leilões unificados.

EVIDÊNCIA:

Ausência de normativo interno específico sobre alienação antecipada de ativos.

CAUSA:

Inexistência de normatização interna

EFEITO:

Comprometimento da legalidade, isonomia e transparência;

RECOMENDAÇÃO 11:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 12

Inexistência de procedimentos definidos para assegurar a destinação ao Fundo Penitenciário Nacional dos bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos.

CRITÉRIO:

Art. 28 da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Tribunal não possui procedimentos normatizados para assegurar que os bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos sejam destinados ao Fundo Nacional Penitenciário

EVIDÊNCIA:

Ausência de atos normativos internos

CAUSA:

Inexistência de normatização interna

EFEITO:

Risco de destinação indevida dos bens e valores decorrentes de perda imposta em penas restritivas de direitos.

RECOMENDAÇÃO 12:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 13

Ausência de procedimentos definidos para assegurar a destinação dos recursos oriundos de acordos de leniência ao ressarcimento do ente público lesado.

CRITÉRIO:

Art. 29 da Resolução CNJ n. 558/2024.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O TRE não definiu procedimentos para assegurar a destinação dos recursos oriundos de acordos de leniência ao ressarcimento do ente público lesado.

EVIDÊNCIA:

Ausência de atos normativos internos

CAUSA:

Inexistência de normatização interna

EFEITO:

Risco de os recursos recuperados não serem revertidos em favor do ente público lesado.

RECOMENDAÇÃO 13:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 14

Ausência de procedimentos definidos para procedimentos definidos para assegurar a destinação à União dos recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei n. 12.846/2013.

CRITÉRIO:

Art. 30 da Resolução CNJ n.558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Tribunal não possui procedimentos normatizados para assegurar a destinação à União dos recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei n. 12.846/2013.

EVIDÊNCIA:

Ausência de atos normativos internos

CAUSA:

Inexistência de normatização interna

EFEITO:

Risco de não destinação à União destinação dos recursos decorrentes de acordos de leniência

RECOMENDAÇÃO 14:

À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 15

Falta de divulgação na internet do montante de valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos

CRITÉRIO:

Art. 12 da Resolução CNJ n. 558/2024

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Conforme se verifica da página acesso pelo link <https://www.tre-ac.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-pecuniaria>, a última publicação do montante de valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária foi realizada no ano de 2019

EVIDÊNCIA:

<https://www.tre-ac.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-pecuniaria>

CAUSA:

Inexistência e/ou deficiência nos controles destinados a acompanhar a publicação u na internet do montante de recursos arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos;

EFEITO:

Falta de transparência e prestação de contas à sociedade;

Comprometimento da imagem institucional

RECOMENDAÇÃO 15:

15.1 À CRE, para providenciar a atualização dos provimentos que tratam da matéria, fazendo incluir nas correições ordinárias a verificação do cumprimento deste requisito (transparência, accountability e prestação de contas);

15.2 Aos Cartórios para que adotem providências com vistas à divulgação na internet do montante de valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 16

Os recursos arrecadados não são cadastrados em sistema, tampouco é possível a sua identificação detalhada

CRITÉRIO:

- Lei n. 4320/1964;
- Decreto Lei n. 200/1967;
- Decreto n. 93.872/1986

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

De acordo com informações obtidas dos cartórios eleitorais, por meio de questionário, os recursos atualmente disponíveis em contas judiciais vinculadas não são cadastradas em sistema de gestão financeira.

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA:

Inexistência e/ou insuficiência do controle financeiro dos recursos disponíveis em conta vinculada

EFEITO:

Falta de aplicação dos recursos disponíveis em contas vinculadas, os quais poderiam estar sendo empregados por entidades que prestam serviços de interesse social, sobretudo nas localidades cuja população mais carente poderia estar sendo atendida.

RECOMENDAÇÃO 16:

À CRE, para avaliar a possibilidade de adquirir/desenvolver sistema de gestão financeira dos recursos, ou alternativamente, fazer usar de plataformas digitais que permitam a elaboração colaborativa de planilhas eletrônicas com acesso compartilhado com todas as zonas e a própria CRE

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

ACHADO 17

Inexistência, nos cartórios eleitorais, de sistema de gestão financeira que permita controlar e acompanhar, de forma transparente, a movimentação de recursos depositados em conta judicial vinculada

CRITÉRIO:

- Lei n. 4320/1964;
- Decreto Lei n. 200/1967;
- Decreto n. 93.872/1986

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Durante a aplicação dos procedimentos e testes de auditoria, foi possível apenas constatar que há recursos financeiros depositados em contas vinculadas, mas cujos montantes e movimentações não são registradas em qualquer sistema de gestão.

EVIDÊNCIA:

Respostas às questões consignadas no formulário eletrônico

https://docs.google.com/forms/d/1w8ZYcEIFdKtT1_5loH5pxxf4wF7p9P9wd9DC1QenXVs/edit#responses

CAUSA:

Falta de verificação pela Corregedoria Regional Eleitoral dos procedimentos adotados pelos cartórios eleitorais no que tange à gestão financeira dos recursos disponíveis em contas vinculadas

EFEITO:

Falta de aplicação dos recursos disponíveis em contas vinculadas, os quais poderiam estar sendo empregados por entidades que prestam serviços de interesse social, sobretudo nas localidades cuja população mais carente poderia estar sendo atendida.

RECOMENDAÇÃO 17:

À CRE, para avaliar a possibilidade de se regulamentar na nova norma a ser elaborada em atendimento ao que dispõe o art. 14 da Res. CNJ nº 558/2024 a obrigatoriedade de utilização, por todos os cartórios, de ferramenta digital para a gestão e o controle dos recursos disponíveis em conta vinculada

UNIDADE RESPONSÁVEL

ACHADO 18

Falta de contabilização e evidenciação - ainda que em contas de controle - nas Demonstrações Contábeis e notas explicativas dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores

CRITÉRIO:

· NBC TSP 01 –

Receita de Transação sem contraprestação;

· MCASP -

Transferência de recursos para conta especial

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

De acordo com a informação prestada pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, não é realizada a contabilização e a evidenciação nas Demonstrações Contábeis e nas Notas Explicativas nos valores oriundos de penas pecuniárias em razão da orientação recebida do TSE, cujos termos são os que seguem:

"Prezados colegas,

Em atenção à consulta abaixo, informamos que não cabe à Justiça Eleitoral o registro contábil de valores que

são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79/1994, uma

que a responsabilidade pela gestão orçamentária, financeira e contábil desse Fundo é do Ministério da Justiça.

Além disso, não cabe o registro nas demonstrações contábeis da Justiça Eleitoral de valores e bens decorrentes

condenações criminais e afins de que tratam a Resolução CNJ nº 558/2024.

Quanto à vinculação de conta judicial, cabe destacar que, em uma questão levantada pelo Banco do Brasil para

a Justiça Eleitoral realizar o pagamento de mesários nas eleições, a Coordenação-Geral de Tesouraria - CGTES/STN apresentou os embasamentos constitucionais e legais abaixo para justificar a impossibilidade de

abertura de contas correntes bancárias pelos TREs, por exemplo, utilizando o CNPJ dos Tribunais. Nos casos em

que a Justiça Eleitoral detém competência para julgar e executar pena, a conta judicial deve ser aberta em

nome da pessoa que sofreu a sanção."

EVIDÊNCIA:

Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas;

CAUSA:

Falta de política interna que defina os procedimentos de contabilização (registro, movimentação, controle e evidenciação) de recursos disponíveis em contas judiciais vinculadas

EFEITO:

Comprometimento dos princípios da transparência, prestação de contas e accountability

RECOMENDAÇÃO 18:

À CRE, para que em articulação com a SECON, avalie se cabível, do ponto de vista das normas técnicas de contabilidade (Lei 4.320/1964, LRF, MCASP, etc) a contabilização e evidenciação - ainda que em contas de controle e/ou nas notas explicativas das Demonstrações Contábeis, dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores

UNIDADE RESPONSÁVEL

SECON / CRE

ACHADO 19

Inexistência de rotinas, controles, procedimentos e sistema financeiro para a realização da gestão, destinação, controles e baixa de bens e valores - incluindo prestações pecuniárias, prestações não pecuniárias, multa, abatimento de fiança - decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do TRE-AC. Da mesma forma, inexistência de sistema que permita o acompanhamento por parte do Ministério Público e também a identificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.

CRITÉRIO:

Resolução CNJ n. 558/2024; Res. TSE Nº 23.709/2022 e Provimento CRE n. 2/2016

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O Tribunal, apesar de ter regulamentação sobre a matéria (Provimentos 2/2016 e 5/2017), não contempla todas as hipóteses da Resolução CNJ 558/2024.

Além disso, os testes mostraram que as zonas e a CRE não vêm adotando regularmente a rotina de gestão, destinação e controle de bens e valores decorrentes das condenações da Justiça Eleitoral do Acre.

Também foi verificado que:

- o TRE-AC não adota qualquer sistema eletrônico com essa finalidade. Inexiste, portanto, sistema eletrônico que permita o acompanhamento por parte dos Ministério Público nem tampouco a verificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.
- a SECON não realiza registros;
- Não houve prestações estabelecidas em formato diferentes de pecúnia;
- o TRE não regulamentou a matéria no que se refere multas;
- o TRE não adotou sistema eletrônico e, portanto, não existe sistema que permita acompanhamento pelo MP, nem tampouco existe que permita a verificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.
- o TRE não definiu procedimento uniforme, suficiente e centralizado para a gestão da prestação de todas as espécies de bens e valores previstos na Res. CNJ 558/2024.
- Recursos financeiros parados nas contas vinculadas, sem o social previsto na norma.
- o TRE não estabeleceu procedimentos para proceder ao abatimento da quantia da multa em caso de recolhimento de valor a título de fiança, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária;

EVIDÊNCIA:

Resolução CNJ n. 558/2024; Res. TSE Nº 23.709/2022 e Provimento CRE n. 2/2016, SEI 0777996, 0787546,

CAUSA:

Falta de normatização interna.

EFEITO:

Não aplicação dos recursos na finalidade para a qual a norma prevê.

RECOMENDAÇÃO 20:

À CRE, para promover normatização da sistemática de gestão, destinação, contabilização e baixa de bens e valores (prestação pecuniárias, não pecuniárias, multas, perda de bens, abatimento de multa em caso de fiança) decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do TRE-AC, garantindo a implementação de rotinas, controles, centralização, procedimentos e adoção de sistema que permita o acompanhamento por parte do Ministério Público e também a identificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Corregedoria Regional Eleitoral (CRE).

XI. MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE AUDITADA

1. Em atenção aos achados preliminares, as 2ª e 6ª Zonas Eleitorais publicaram editais pra cadastramento de instituições para aplicação dos recursos aqui discutidos, assim como efetuou contato com a Caixa Econômica Federal para acesso à conta vinculada, sem sucesso, fazendo com que adotasse providências, junto à DG, para uma visita presencial à agência de Brasília (0791672).
2. A Corregedoria Regional Eleitoral, por sua vez, deu ciência dos achados, sem manifestação sobre qualquer deles.
3. A demais Unidades não se manifestaram.

XII. ANÁLISE DA EQUIPE

Não obstante as providências adotadas pelas 2 e 6ª ZE, os achados deve ser mantidos tendo em vista a necessidade de implementação de toda a rotina, por todas as ZE, que virá a ser regulamentada de forma alinhada à Resolução Resolução CNJ n. 558/2024.

XIII. CONCLUSÃO

A presente Ação Coordenada de Auditoria evidenciou a existência de fragilidades significativas na gestão, destinação, controle e transparência dos valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Os achados demonstram que, embora existam normativos internos anteriores à Resolução CNJ nº 558/2024, estes se mostram desatualizados e insuficientes para atender às exigências legais e normativas atualmente vigentes.

Verificou-se a ausência de procedimentos padronizados, sistemas de controle financeiro, mecanismos de prestação de contas e transparência, bem como a inexistência de instâncias responsáveis por processos essenciais, como o credenciamento de entidades e a destinação de recursos. Além disso, constatou-se a subutilização de valores expressivos depositados em contas judiciais vinculadas, o que compromete a efetividade da política pública de

reinvestimento social desses recursos.

As recomendações apresentadas visam à correção das não conformidades identificadas, com foco na atualização normativa, na estruturação de processos internos, na adoção de ferramentas tecnológicas e na capacitação dos servidores envolvidos. A implementação dessas medidas é essencial para assegurar a legalidade, a eficiência, a transparência e a *accountability* na gestão dos recursos fiscalizados, promovendo o alinhamento do TRE-AC às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaca-se que o êxito das ações corretivas dependerá do comprometimento institucional com a melhoria contínua dos processos de governança e controle, bem como da atuação coordenada entre a Corregedoria Regional Eleitoral, os Cartórios Eleitorais e demais unidades envolvidas

XIV. ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, em virtude dos apontamentos feitos, **RECOMENDA-SE:**

ACHADO	RECOMENDAÇÃO	UNIDADE RESPONSÁVEL
Embora a Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) tenha editado o Procedimento n. 2/2016, que Regulamenta a política institucional para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Acre, e o Provimento n. 5/2017, que institui o roteiro de atividades de que trata o Provimento n. 02/2016, tais instrumentos normativos não disciplinam todas as diretrizes da gestão, destinação, transparência e prestação de contas de recursos, conforme a disciplina normativa da Res. CNJ nº 558/2024	- À CRE, para adoção de providências visando à atualização dos provimentos da CRE (2/2016 e 5/2017), de forma a compatibilizá-los à regulamentação trazida pela Resolução CNJ nº 558/2024; - Elaborar, de forma colaborativa com os chefes de cartórios, o manual do processo de trabalho correspondente à gestão de recursos disponíveis na conta judicial vinculada, o qual deverá contemplar o diagrama-fluxograma do processo e o descritivo das atividades que o integram	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Definição apenas parcial dos critérios para conveniamento de instituições e de preferência ou classificação das instituições para o recebimento de recursos provenientes de penas pecuniárias	À CRE, para a adoção das providências visando à atualização dos Provimentos nºs 2/2016 e 5/2017, de modo a compatibilizá-los com a regulamentação da Res. CNJ nº 558/2024	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Falta de regulamentação, no Provimento CRE nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos previstos no Parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ nº 558/2024	À CRE, para inclusão no normativo que vier a substituir o Provimento nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos previstos no Parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ nº 558/2024	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Inexistência de controles que impeçam a concessão de recursos para finalidade diversa ou para entidades vedadas ao seu recebimento	À CRE, para inclusão no normativo que vier a substituir o Provimento nº 2/2016, dos critérios de vedação de destinação de recursos nas hipóteses previstos art. 7º da Res. CNJ nº 558/2025	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Inexistência de instância específica na estrutura interna no Tribunal responsável pela elaboração de edital e posterior credenciamento das entidades..	À CRE, para avaliar a possibilidade de incluir na norma que vier a substituir os provimentos 2/2016 e 5/2017 a previsão de qual instância ou unidade administrativa ficará responsável pelos atos de elaboração de editais e o credenciamento de entidades.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Inexistência de lista centralizada, disponível a todas as zonas eleitorais,	À CRE, para a) avaliar a possibilidade de incluir na norma que vier a substituir os provimentos 2/2016 e 5/2017 a previsão de publicação da lista acessível a todas as zonas contendo o rol de entidades credenciadas à celebração de convênio;	Corregedoria Regional

contendo informações das entidades aptas devidamente credenciadas	b) adotar medidas objetivando incluir, nas atividades de ambientação de servidores recém empossados e que serão lotados nas zonas eleitorais, pautas relacionadas com as atividades destinadas a atender às exigências da Res. CNJ nº 558/2024	Eleitoral (CRE)
Inexistência em cada Zona Eleitoral de lista contendo a relação de entidades aptas ao credenciamento	Aos Cartórios Eleitorais para que, em não havendo lista centralizada, adotem providências com vistas à realizar a publicação em cada zona eleitoral de lista contendo as entidades aptas ao conveniamento	CARTÓRIO
Inexistência de procedimentos de controle sobre a gestão e destinação dos recursos oriundos do acordo de transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal	- À CRE, para adotar medidas destinadas a atualizar os provimentos 02/2016 e 05/2017, com vistas compatibilizá-los às exigências da Res CNJ nº 558/2024 - Incluir nas correições procedimentos destinados a avaliar os controles adotados pelos cartórios no que diz respeito à gestão e à destinação de recursos oriundos de penas pecuniárias, de acordos de transação penal, de suspensão condicional do processo ou de acordos de não persecução penal. Às Cartórios Eleitorais que providencie junto a Caixa Econômica Federal o acesso as contas bancárias onde consta os recursos depositados.	CRE / CARTÓRIOS
Ausência de procedimentos para a destinação à União de valores provenientes da alienação depositado em conta vinculada ao juízo	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Ausência de procedimentos para garantir a baixa de bloqueio no Renajud antes da entrega de veículos automotores nos casos de alienação ou destinação.	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Ausência de procedimentos uniformes para a realização de alienação antecipada de ativos por meio de leilões unificados.	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Inexistência de procedimentos definidos para assegurar a destinação ao Fundo Penitenciário Nacional dos bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos.	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Ausência de procedimentos definidos para assegurar a destinação dos recursos oriundos de acordos de leniência ao ressarcimento do ente público lesado.	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Ausência de procedimentos definidos para assegurar a destinação à União dos recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei n. 12.846/2013.	À CRE, para que promova a atualização do Provimento CRE n.2/2016, alinhando-o à Resolução CNJ n. 558/2024.	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Falta de divulgação na internet do montante de valores arrecadados a título de	- À CRE, para providenciar a atualização dos provimentos que tratam da matéria, fazendo incluir nas correições ordinárias a verificação do cumprimento deste requisito (transparência, accountability e prestação de contas);	Corregedoria Regional

pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos	- Aos Cartórios para que adotem providências com vistas à divulgação na internet do montante de valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos	Eleitoral (CRE)
Os recursos arrecadados não são cadastrados em sistema, tampouco é possível a sua identificação detalhada	À CRE, para avaliar a possibilidade de adquirir/desenvolver sistema de gestão financeira dos recursos, ou alternativamente, fazer usar de plataformas digitais que permitam a elaboração colaborativa de planilhas eletrônicas com acesso compartilhado com todas as zonas e a própria CRE	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
- Inexistência, nos cartórios eleitorais, de sistema de gestão financeira que permita controlar e acompanhar, de forma transparente, a movimentação de recursos depositados em conta judicial vinculada	> À CRE, para avaliar a possibilidade de se regulamentar na nova norma a ser elaborada em atendimento ao que dispõe o art. 14 da Res. CNJ nº 558/2024 a obrigatoriedade de utilização, por todos os cartórios, de ferramenta digital para a gestão e o controle dos recursos disponíveis em conta vinculada	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE)
Falta de contabilização e evidenciação - ainda que em contas de controle - nas Demonstrações Contábeis e notas explicativas dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores	- À CRE, para que em articulação com a SECON, avalie se cabível, do ponto de vista das normas técnicas de contabilidade (Lei 4.320/1964, LRF, MCASP, etc) a contabilização e evidenciação - ainda que em contas de controle e/ou nas notas explicativas das Demonstrações Contábeis, dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores	SECON / CRE
Inexistência de rotinas, controles, procedimentos e sistema financeiro para a realização da gestão, destinação, controles e baixa de bens e valores - incluindo prestações pecuniárias, prestações não pecuniárias, multa, abatimento de fiança - decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do TRE-AC. Da mesma forma, inexistência de sistema que permita o acompanhamento por parte do Ministério Público e também a identificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.	À CRE, para promover normatização da sistemática de gestão, destinação, contabilização e baixa de bens e valores (prestação pecuniárias, não pecuniárias, multas, perda de bens, abatimento de multa em caso de fiança) decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do TRE-AC, garantindo a implementação de rotinas, controles, centralização, procedimentos e adoção sistema que permita o acompanhamento por parte do Ministério Público e também a identificação de percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação.	CRE

Equipe de Auditoria:

Patrícia Tieme Imada (Supervisão)

Altamiro Lima da Silva

Viviani Czarnecki Mayorquim;

Reniele Gomes Moreira

Marcus José Lima de Barros

Iasmin Cordeiro Vieira Colaboradora



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS JOSÉ LIMA DE BARROS, Técnico Judiciário**, em 04/08/2025, às 11:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALTAMIRO LIMA, Chefe de Seção**, em 04/08/2025, às 11:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM, Analista Judiciário**, em 04/08/2025, às 11:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENIELE GOMES MOREIRA, Técnico Judiciário**, em 04/08/2025, às 13:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0783611** e o código CRC **D8A2419D**.

0000579-94.2025.6.01.8000

0783611v62